



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 31, DE 2013

Estabelece critérios para a denominação oficial de espaços e de edificações do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A denominação ou a redenominação dos espaços físicos do Senado Federal, neles compreendidos os edifícios, as alas, as salas e demais dependências que compõem seu projeto arquitetônico, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Compete a comissão ou a senador ou senadora o oferecimento de projeto de resolução destinado a denominar ou a redenominar os espaços de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Não será conferida competência a comissão para decidir em caráter terminativo sobre matéria objeto desta Resolução.

Art. 3º Somente serão acolhidos projetos que reverenciem personagens ou acontecimentos que, por sua relevância, possuam elevado significado para a história do Senado Federal e das instituições democráticas.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de nomes de pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, ou de acontecimentos ocorridos há menos de cinco anos da apresentação do projeto de resolução de que trata o art. 2º.

Art. 4º Constatada, nas denominações atuais, a inobservância dos critérios de que trata o art. 3º, poderão ser redenominados os espaços existentes, obedecidos os termos desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a concepção do projeto arquitetônico que abrigou o Legislativo federal, esteve presente a simbologia do poder popular representativo dos valores democráticos, graças aos grandes espaços abertos à sociedade, pelos quais circulam autoridades, servidores e o público em geral.

Não apenas para facilitar a localização, referidos espaços obtiveram denominação própria, mediante iniciativas parlamentares que buscaram homenagear figuras representativas da política nacional.

No entanto, a exemplo do que ocorreu até a edição da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, quando a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria passou a ser regulada, não havia resguardo normativo que disciplinasse a elaboração e a aprovação de proposições destinadas à identificação de corredores, alas, edifícios e demais áreas que compõem o complexo arquitetônico do Senado Federal.

O objetivo deste projeto é, portanto, o estabelecimento de critérios básicos destinados a ordenar internamente a matéria, de modo que a denominação dos citados espaços não se dê à margem da relevância do homenageado, seja ele pessoa ou acontecimento histórico, nem que prospere ao sabor da emoção do momento, antes de sua sedimentação na memória institucional brasileira.

Para tais efeitos, estabeleceram-se, nesta proposição, dois patamares essenciais: o significado da homenagem e a obediência à Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, referente à atribuição de nomes a bem público da União.

Incluiu-se, na vedação, no caso de acontecimento histórico, o lapso de pelo menos cinco anos desde sua ocorrência.

Foi conferida, por fim, competência exclusiva ao Plenário do Senado para decidir sobre a homenagem que se pretende prestar, a fim de se obter efetiva relevância à edição do ato.

Foram essas as motivações, com as devidas restrições apontadas, que me levaram a apresentar este projeto de resolução.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; e à Comissão Diretora)

Publicado no **DSF**, de 09/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12131/2013